



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

PROCESSO N.º: 11822-58.2014.4.01.4000

CLASSE: 13101 - PROC COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS

SENTENÇA - TIPO D

Resolução CJF nº 535/06

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO¹, JOELSON SILVA DE SOUSA², NILSON DE SOUSA BATISTA FILHO³, HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO⁴, RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER NETO⁵, ANDRÉ JUCA SAMPAIO⁶,

¹ Brasileiro, casado, profissional autônomo/representante comercial, nascido em 13/07/1980, filho de Elías Gomes de Carvalho e Beatriz Domingas de Medeiros Carvalho, RG 1.921.252/PI, CPF 649.470.333-04, residente à Rua 04, casa 32, conjunto Alto Ville, Água Branca/PI (fl. 1429).

² Brasileiro, solteiro, músico freelance, nível superior: administrador, nascido em 04/09/1982, filho de Angelo Soares de Sousa e Julia Silva Sousa, RG 2.040.392/PI, CPF 977.320.793-53, residente à Rua Hermógenes Carvalho, Quadra 19, Renascença 01, Teresina/PI (fl. 1429).

³ Desmembrado processo nº 27080-45.2013.4.01.4000

⁴ Brasileiro, casado, administrador de empresas/vendedor de consórcio, nascido em 13/07/1980, filho de Elías Gomes de Carvalho e Beatriz Domingas de Medeiros Carvalho, RG 1.921.252/PI, CPF 649.470.333-04, residente à Rua 30, n. 1151, Bairro Parque Piauí, Timon/MA (fl. 1429).

⁵ Desmembrado processo nº 27080-45.2013.4.01.4000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS⁷, FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO⁸, WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS⁹, MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA¹⁰ e MARIA DE JESUS SOARES GOMES¹¹, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 312, do Código Penal, bem assim no art. 1º, *caput*, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

Narra a inicial – oferecida com base em Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal (IPL n. 571/2012) – que os acusados, em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, uniram-se, contínua e estavelmente, sob a liderança de HÉLIO CARLOS e JOELSON, com a finalidade de desviar recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, destinados à aplicação em ações assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (MAC), logrando a malversação do montante de R\$10.956.474,09

⁶ Brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, escolaridade: segundo grau, nascido em 31/01/1980, filho de Carlos Magno Amorim Sampaio e Helena Maria Jucá Sampaio, RG 1.916.846/PI, CPF 841.554.933-49, residente no Residencial Canadá, quadra C, quadra 11, bairro Primavera Leste, Teresina/PI (fl. 1429).

⁷ Brasileiro, casado, técnico em climatização, escolaridade: ensino médio, nascido em 27/12/1978, filho de Antonio Domingos de Medeiros e Francinice de Sousa Medeiros, RG 1.500.505/PI, CPF 614.469.553-20, residente à rua João Joca Assunção, 1145, bairro parque Piauí, Timon/MA (fl. 1429).

⁸ Brasileiro, solteiro, balconista, escolaridade: superior: farmácia, nascido em 06/06/1981, filho de Raimundo Clímaco Sobrinho e Zuleide Marques Torres Clímaco, RG 1.788.723/PI, CPF 619.298.593-68, residente à Quadra 15, Casa 16, Conjunto Santa Fé (fl. 1429).

⁹ Brasileiro, casado, profissional autônomo/representante comercial, escolaridade: nível superior incompleto (administração) nascido em 24/03/1980, filho de Francisco Rodrigues Campos e Francisca Rosa Martins Campos, RG 1.639.455/PI, CPF 853.217.963-00, residente à Rua Antonio Guimarães, 1208, Bairro Parque Piauí, Tomon/MA (fl. 1429).

¹⁰ Brasileiro, solteiro, professor, escolaridade: superior completo, nascido em 03/05/1967, filho de Raimundo Barbosa do Nascimento e Evelina Maria de Sousa, RG 1.788.723/PI, CPF 619.298.593-68, residente à Quadra D, Casa 21, Conjunto Jose Ribeiro, bairro Angelim, Teresina/PI (fl. 1429).

¹¹ Brasileira, divorciada, professora, escolaridade: superior, nascida em 15/11/1958, filha de José Ferreira Soares e Maria da Cruz Costa, RG 268.514/PI, CPF 829.842.803-00, residente à rua Joel da Cunha Mendes, 1066, Residencial Monte Castelo, Bloco "H", apto. 203, bairro Monte Castelo, Teresina/PI (fl. 1429).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

(dez milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), entre os anos de 2009 a 2012.

Segundo a acusação, o acusado JOELSON, na condição de ocupante de cargo comissionado na SESAPI, especificamente lotado no setor financeiro daquele órgão público, era o responsável pela inserção de informações relativas à produtividade fictícia em nome das empresas F. das C. T. CLIMACO, WILAM M. R. CAMPOS & CIA LTDA, J. S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, JUCA E SAMPAIO & CIA LTDA, C DE SOUSA MEDEIROS, H C MEDEIROS DE CARVALHO & CIA LTDA e M A DE SOUSA BARBOSA & CIA LTDA (geridas pelos demais acusados), que não prestavam referidos serviços, recebendo indevidamente verbas oriundas daquela Secretaria.

Após explicitar as provas colhidas durante a fase inquisitorial, descreve de forma pormenorizada a conduta supostamente perpetrada por cada um dos denunciados, tempo em que indica a capitulação legal dos fatos a ele imputados.

Por fim, aduz o *Parquet* que as investigações demonstraram que boa parte do montante indevidamente recebido foi investido na ampliação da estrutura física e logística da empresa H C MEDEIROS DE CARVALHO (ECONOMIC LUZ), visando dissimular a origem e/ou natureza dos recursos recebidos.

A título de conclusão vindicou o regular processamento da causa, bem como o bloqueio da movimentação financeira dos denunciados e, ao final, a condenação dos denunciados na forma da imputação delineada.

Decisão que determinou o bloqueio de valores depositados em contas bancárias existentes em nome dos acusados (fls. 964/966).

Determinou-se o desmembramento do processo com relação aos acusados presos - NILSON DE SOUSA BATISTA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER NETO (fls. 996/997), os quais vieram a ser condenados, em sentença já transitada em julgada, pelos delitos de peculato e formação de quadrilha, nos autos do processo nº 27080-45.2013.4.01.4000.

JOELSON foi notificado e apresentou resposta (art. 514, Código de Processo Penal) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia com relação ao

LA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

crime de lavagem de dinheiro. No mérito, argumentou que as acusações são parcialmente verdadeiras (fls. 1004/1009).

A denúncia foi recebida em 14/05/2014 (fls. 1031/1032) e os acusados foram citados (fls. 1039/1041; 1044; 1046/1047; 1049; 1056; 1161).

André Jucá Sampaio, Francisco das Chagas Torres Clímaco e Marcos Antônio de Sousa Barbosa apresentaram resposta à acusação com alegações genéricas de defesa, respectivamente às fls. 1058/1059, 1087/1088 e 1150/1152.

Hélio Carlos Medeiros de Carvalho apresentou resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, argumentou: a) ausência do elemento subjetivo da conduta (dolo); b) ausência de provas quanto à sua participação nos delitos de peculato e associação criminosa; d) preenche os requisitos para a concessão do benefício da delação premiada (fls. 1092/1112).

Helício Carlos Medeiros de Carvalho e Maria de Jesus Soares Gomes apresentaram resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, argumentaram: a) ausência do elemento subjetivo da conduta (dolo); b) ausência de provas quanto à participação nos delitos de peculato e associação criminosa (fls. 1113/1126 e 1134/1147).

Joelson Silva de Sousa apresentou resposta à acusação sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia com relação ao delito de lavagem de capitais. No mérito, aduziu que as acusações são parcialmente verídicas (fls. 1163/1169).

Wílam Martins Rodrigues Campos e Clemilton de Sousa Medeiros, não apresentaram defesa, apesar de citados. Os autos foram, então, remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou alegações genéricas de defesa às fls. 1178 e 1179.

Wílam Martins Rodrigues Campo apresentou rol de testemunhas à fl. 1181. Clemilton de Sousa Medeiros não foi localizado para tomar ciência da indicação da DPU, assim como para, querendo, apresentar rol de testemunhas (fl. 1241/v).

Marcos Antônio de Sousa Barbosa pleiteou o desbloqueio dos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade (fls. 1184/1189), o que foi

LR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

parcialmente deferido na decisão de fls. 1207/1208. Apresentado pedido de reconsideração (fls. 1217/1220), o pedido foi integralmente deferido (fl. 1226).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação a Clemilton de Sousa Medeiros, em face de sua revelia (fl. 1245).

Decisão de fls. 1247/1249-v. analisou e afastou as questões preliminares suscitadas pelas defesas e, concluindo que as respostas dos acusados não trouxeram elementos suficientes para descaracterizar, de plano, os fatos delituosos narrados na denúncia, determinou o regular prosseguimento do feito, determinando a expedição de carta precatória e designando audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. De outra parte, decretou a revelia e determinou o prosseguimento do feito, sem a necessidade de intimação pessoal de Clemilton de Sousa Medeiros para os demais atos processuais (art. 367, CPP), salvo na hipótese de eventual condenação (art. 392, CPP), por reputar caracterizada a mudança de endereço sem comunicação a esse juízo.

Às fls. 1266/1273 o réu Clemilton de Sousa Medeiros constituiu defensor e formulou pedido de suspensão dos atos processuais e citação, na sua pessoa ou na pessoa do advogado constituído para representá-lo, para apresentar resposta e rol de testemunha, o qual foi parcialmente atendido por meio da decisão de fl. 1275 que tornou sem efeito a decisão de fls. 1247/1249-v no que pertine à decretação da revelia e abriu prazo para apresentar rol de testemunhas. Em seguida, a defesa do réu apresentou a petição de fls. 1288/1292, juntando os documentos de fls. 1293/1301.

Às fls. 1302 e ss. o MPF promoveu a juntada de documentação concernente à análise de requerimento de colaboração premiada formulada pelo réu Hélio Carlos Medeiros de Carvalho, concluindo por sua inviabilidade.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas indicadas pela acusação e defesa e, finalmente, interrogados os acusados (fls. 1374/1376; 1381/1425 e 1426/429). Encerrada a audiência e não acolhido o pleito de diligências, determinou-se a apresentação de memoriais escritos (fl. 1426-v).

LP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

O MPF apresentou o memorial de fls. 1460/1486 sustentando restar comprovada a autoria e a materialidade das infrações imputadas, *"sobejamente demonstradas nos autos através dos elementos informativos amealhados ao inquérito policial n. 0571/2012 – SR/DPP/PI, das provas cautelares produzidas sob o crivo do judiciário, além das provas produzidas durante a instrução criminal."* A propósito, promoveu apanhado da prova oral produzida em juízo, delineando a atuação/participação de cada um dos corréus, concluindo em relação a todos pela incursão das nas penas do nos art. 288 e art. 312, do Código Penal – este último com indicação de exasperação das penas em razão da continuidade delitiva (art. 71, do CP). Na sequencia assevera a caracterização do delito de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98) e, por fim, defende a valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) e incidência de circunstâncias agravantes para os acusados Hélio Carlos e Joelson. Em conclusão, além da condenação dos acusados pelos delitos apontados na denúncia, postula seja fixado valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP).

A defesa de MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA (fls. 1494/1508) apresentou alegações finais asseverando, em essência, que não ficou objetivamente provada ou demonstrada a intenção, dolo, ou participação consciente para o cometimento dos crimes a ele imputados. Quanto à formação de quadrilha afirma que *"todos, tanto testemunhas arroladas pelo MPF quanto as arroladas pelos réus, foram uníssonas em afirmar total desconhecimento pela figura de Marcos Antônio. Ninguém o viu participando de reuniões, conchavos, ou quaisquer outros encontros que tivessem o fim de cometer algo ilícito"*. Em relação ao peculato alega que em nenhum momento teve a intenção de apropriar-se ou desviar erário ou bem público, tendo sido ludibriado, enganado, vítima da ré Maria de Jesus que de forma ardilosa o convenceu a constituir uma empresa, inexistindo o dolo necessário à configuração do delito, buscando demonstrar que os valores por si auferidos foram ínfimos, levando a supor que eram lícitos, por prestação de serviços. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade de "peculato culposo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

A defesa de WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS (fls. 1520/1528), em sede de alegações finais destaca inicialmente o status pessoal como pessoa trabalhadora, sem antecedente criminal. Afirma que Hélio pediu para abrir empresa para prestar serviços à ECONOMICLUZ (fato provado na audiência de instrução), sendo que o percentual auferido (10%) dos valores creditados na sua conta era pagamento pelo labor, de modo que foi envolvido na trama por Hélio. Ninguém mencionou que o réu criou ou sabia das irregularidades. Todas as testemunhas informaram que era vendedor e também comandava um grupo de vendedores. Não efetuava transações bancárias e inexistente prova capaz de imputar a prática de crime constante da denúncia. No mérito, ressalta que desconhecia a origem ilícita dos valores creditados na conta de sua empresa; que foi obrigado, como outros, a abrir a conta como condição para trabalhar na ECONOMICLUZ; não participava do quadro societário nem da gestão da ECONOMICLUZ, sendo responsável apenas pela área de vendas. Alega a insuficiência de prova para imputar ao réu a autoria, devendo ser absolvido na forma do art. 386, V ou VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal com a conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

A defesa de CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS (fls. 1529/1537) também destaca inicialmente o status pessoal como "pessoa trabalhadora e pai de família sem antecedente criminal". Afirma que Hélio pediu para abrir empresa para prestar serviços à ECONOMICLUZ (fato provado na audiência de instrução), sendo que o percentual auferido (10%) dos valores creditados na conta era pagamento pelo labor, de modo que foi envolvido na trama por Hélio. Ninguém mencionou que o réu criou ou sabia das irregularidades. Entrou na empresa como vendedor e foi alçado ao cargo da área de marketing. Não efetuava transações bancárias. Inexistindo prova capaz de imputar a prática de crime. No mérito, ressalta que desconhecia a origem ilícita dos valores creditados na conta de sua empresa; que foi obrigado, como outros, a abrir a conta como condição para trabalhar na ECONOMICLUZ; não participava do quadro societário nem da gestão da ECONOMICLUZ, sendo responsável apenas pelo marketing. Alega a insuficiência de prova para imputar ao réu a autoria, devendo ser

CA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

vi) defende a absolvição do delito de associação por não haver demonstração de liame objetivo (reunião para cometer crimes).

vii) pleiteia o reconhecimento de delação premiada em favor de Hélio.

viii) subsidiariamente requer: penas no mínimo legal, substituição da PPL por PRD e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

A defesa de JOELSON SILVA DE SOUSA (fls. 1628/1635), em alegações finais sustenta que Hélio foi o responsável por cooptar pessoas para abertura das empresas participantes do esquema, beneficiando-se na quase totalidade dos valores obtidos, desse modo não que se falar em liderança de Joelson. Quanto ao crime de quadrilha, não há prova de estabilidade ou permanência e de outra parte, apenas Hélio e Joelson tinha real conhecimento do desvio, não possuindo intenção de cometer delito, não podendo ser caracterizada associação criminosa, mas tão somente peculato em concurso de pessoas. No mais, requer a fixação da pena levando em conta a primariedade, os bons antecedentes, o arrependimento e a confissão do réu, bem ainda o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO (fls. 1640/1644), em suas alegações finais requer inicialmente a reclassificação para receptação culposa (art. 180, §3º, do CP). No mérito sustenta que não há prova de que réu tenha praticado qualquer conduta relacionada ao delito de peculato, inexistindo prova suficiente para sua condenação. De igual modo, não havendo prova do cometimento de crime, não há que persistir a imputação de quadrilha, até porque não foi atingido o bem jurídico tutelado, não havendo como se falar em quadrilha sem alguém com capacidade intelectual para arquitetar um plano. Ao final requer: absolvição, por insuficiência de provas; ou a desclassificação para a modalidade culposa, pois o réu não obteve proveito; ou, por fim, fixação da pena no mínimo legal e conversão na forma do art. 44 e seguintes, do CP.

É o relatório.

DECIDO.

I – PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Consoante relatado, a defesa de HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO, HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO e MARIA DE JESUS SOARES GOMES (fls. 1559/1582) assevera inicialmente que a denúncia não cuidou de individualizar e descrever os elementos do crime, pois se limitou a afirmar que os acusados beneficiaram do esquema criminoso por meio do recebimento de quantia ilícita; inexistindo, de outra parte, indicação da modalidade de peculato, em desrespeito ao art. 41 do CPP, por não conter a classificação do delito.

A referida tese já foi afastada quando da decisão de prosseguimento onde restou assentado que: segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

Restando ainda consignado que este não é o caso dos autos, pois a denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que os fatos supostamente ilícitos e a conduta criminosa atribuída aos acusados estão descritos de forma detalhada na peça inaugural, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa, como muito bem o exerceu o defensor constituído.

Por fim, quanto à classificação do delito, também não há dúvida que foi clara e expressamente referenciada na peça inaugural.

Assim, mostra-se inviável o acolhimento da preliminar de inépcia.

II – MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando-se aos acusados a prática de ações criminosas previstas nos arts. 288 e 312, do Código Penal, bem assim no art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

Como é cediço, a apreciação da pretensão punitiva do Estado deve centrar-se, fundamentalmente, na verificação da ocorrência do delito, bem como na determinação de sua autoria, com vistas à aplicação das penalidades adequadas ao fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

No que se refere à verificação da ocorrência da infração penal, seguindo-se a "teoria do crime", o primeiro aspecto a ser examinado deve ser a existência de um fato típico, qual seja, de um comportamento humano dominado ou dominável pela vontade, causador de lesão a um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Na espécie, a conduta delituosa sob persecução teria consistido, em essência, na suposta atuação dos acusados, em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, no sentido de desviar recursos públicos creditados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, destinados ao pagamento de ações assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (MAC), logrando a malversação do montante de R\$10.956.474,09 (dez milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), entre os anos de 2009 a 2012. Além disso, boa parte do montante indevidamente recebido teria sido investido na ampliação da estrutura física e logística da empresa H C MEDEIROS DE CARVALHO (ECONOMIC LUZ), visando dissimular a origem e/ou natureza dos recursos recebidos.

Nestas condições, os tipos – normas penais incriminadoras – encontram-se delineadas no art. 288, do Código Penal, nos seguintes termos: "Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de um a três anos" (redação original); art. 312, do Código Penal, nos seguintes termos: "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa"; e art. 1º, caput, inciso V, c/c art. 1º, §2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, na sua redação original: "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. (...) § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na

LR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;”.

II. A – do desvio de recursos federais em proveito alheio (art. 312, CP)

Em primeiro plano, quanto à materialidade do delito de peculato, constata-se restar adequada e suficientemente comprovada.

A acusação baseia-se, fundamentalmente, nas conclusões do inquérito policial n. 571/2012, instaurado a partir de notícia crime apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, que encaminhou levantamentos preliminares dando conta da existência de um desvio de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde, no montante de R\$4.113.062,33 (quatro milhões, cento e treze mil, sessenta e dois reais e trinta e três centavos), consistente na inclusão de 04 empresas fantasmas dentre as empresas lícitamente beneficiadas com os recursos do SUS/Bloco de Financiamento de Média e Alta Complexidade (MAC).

A Controladoria Geral do Estado realizou auditoria na utilização de recursos públicos do SUS/Bloco de Financiamento MAC, especificamente na aplicação dos recursos operacionalizados pelo Sistema de Informação Ambulatorial – SIA e Sistema de Informação Hospitalar – SIH, e concluiu pela irregularidade nos pagamentos efetuados às empresas F. das C. T. CLIMACO, WILAM M. R. CAMPOS & CIA LTDA, J. S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, JUCA E SAMPAIO & CIA LTDA, C DE SOUSA MEDEIROS, H C MEDEIROS DE CARVALHO & CIA LTDA e M A DE SOUSA BARBOSA & CIA LTDA, no período de 2009 a 2012, totalizando um montante de R\$10.956.474,09 (dez milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) - Relatório n. 18/2012 (fls. 330/336).

O aludido relatório descreveu o procedimento para pagamento das ações assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nos seguintes termos:

“As denominadas ações assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade – MAC – são aquelas que visam a atender as demandas da população na área da saúde nas quais requerem maior especialização, tecnologia e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

custos na sua aplicação. Tais serviços são oferecidos diretamente pelo Poder Público – hospitais e unidades estaduais, municipais e regionais públicos – e pelo setor privado, composto por prestadores de serviço particulares cadastrados na rede do Sistema único de Saúde.

Cada unidade de saúde fica responsável pelo envio das informações de sua produção à Secretaria de Saúde por meio do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e Sistema de Informação Hospitalar (SIH). A consolidação das informações é realizada pela Diretoria de Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria – DUCARA. Após a aprovação efetuada via sistema do Ministério da Saúde, a DUCARA processa as informações e as envia ao Setor Financeiro da SESAPI. Somente as informações prestadas pelas unidades, aprovadas pelo Ministério da Saúde e consolidadas pela DUCARA viabilizam o respectivo pagamento dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

De posse das informações prestadas pela DUCARA, o Setor Financeiro da Secretaria de Saúde fica responsável pelo empenho, pela liquidação e pelo pagamento às unidades”.

Ainda segundo o relatório da auditoria da CGE, JOELSON SILVA DE SOUSA, auxiliar administrativo (fis. 82/84) lotado no Setor Financeiro da SESAPI e responsável pela abertura do processamento, da listagem e da distribuição dos pagamentos por tipo de unidade, era o responsável pela alteração da relação originária da DUCARA, inserindo empresas direta ou indiretamente ligadas a si e que não prestaram qualquer tipo de serviço ao Sistema SIA/SIH/SUS.

A Controladoria Geral do Estado elaborou uma tabela composta das empresas beneficiadas com a fraude e dos valores recebidos indevidamente por cada uma delas e em cada ano:

RAZÃO SOCIAL	SÓCIOS	ANO	Valores recebidos	
			VALOR	VALOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

			ANUAL (R\$)	TOTAL (R\$)
J S Comércio e Representação (Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda), CNPJ 14.206.120/0001 -54	Joelson Silva de Sousa; Raimundo Domingues Xavier Neto	2011	599.522,73	1.625.234,09
		2012	1.025.711,36	
F das C T Climaco, CNPJ 04735.230/0001- 50	Francisco das Chagas Torres Clímaco	2009	190.534,52	1.468.114,94
		2010	485.459,82	
		2011	482.981,51	
		2012	309.139,09	
Wilam M R Campos & Cia, CNPJ 11.820.678/0001 -37	Wilam Martins Rodrigues Campos; Antônia Pereira da Silva Osório	2010	185.886,71	785.487,98
		2011	449.192,45	
		2012	150.408,82	
H C Medeiros de Carvalho & Cia Ltda, CNPJ 09.130.801/0001 -46	Hélio Carlos Medeiros de Carvalho; Helfício Carlos Medeiros de Carvalho; Maria de Jesus Soares Gomes (ex-sócia)	2010	1.234.480,78	4.050.674,22
		2011	2.362.114,55	
		2012	454.078,89	

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

C de Sousa Medeiros, CNPJ 11.131.404/0001 -30	Clemilton de Sousa Medeiros; Wilam Martins Rodrigues Campos	2010	620.006,24	2.425.029,40
		2011	1.337.781,91	
		2012	467.241,25	
Juca e Sampaio & Cia Ltda, CNPJ 04.880.599/0001 -56	André Juca Sampaio; Ismaic Juca Prosise Sampaio	2012	234.225,32	234.225,32
M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda, CNPJ 11.071.809/0001 -20	Raimundo Barbosa do Nascimento Filho; Marcos Antônio de Sousa Barbosa	2010	165.150,49	367.708,14
		2011	202.557,65	
TOTAL				10.956.474,09

Os auditores da CGE/PI Nuno Kauê e Candice Trigueiro, foram ouvidos em juízo e confirmaram o relatório produzido. Conforme assentou o MPF em suas alegações finais:

"Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra afirmou em Juízo que recebera, à época, informações preliminares de funcionários da SESAPI no sentido de que a Diretoria de Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria - DUCARA teria detectado que, quando do pagamento das unidades (vinculadas ao SUS), teriam sido retiradas algumas dessas unidades e incluídas, pelo setor financeiro, outras que *a priori* não teriam relação com a respectiva prestação dos serviços. Disse que o Sr. Valter, Diretor Financeiro da SESAPI na oportunidade, indicado o nome de **Joelson** como envolvido (7min50seg a 8min28seg).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Destacou ele, ainda, que verificaram (equipe de auditores) a relação dessas empresas, quantificaram entre 2009 e 2012, os valores que eventualmente não correspondiam aos serviços efetivamente prestados, tendo-se detectado que Joelson, além de ser servidor do setor financeiro, era titular de uma das empresas beneficiadas (8min38seg a 9mine 20seg); que as seis empresas irregularmente inseridas nos sistemas da SESAPI como beneficiárias dos recursos desviados constam do relatório confeccionado pela CGE (9min55seg); que a inserção ilícita das unidades de saúde foi detectada visto que elas não estavam relacionadas pela DUCARA (unidade que relaciona as empresas/unidades de saúde com direito a perceber recursos do SUS e os encaminha para o setor financeiro para a realização do procedimento formal de pagamento. É dizer, essas empresas foram inseridas pelo setor financeiro na pessoa de **Joelson**, concluí (aos 10min30seg).

Afirmou também que foi detectado durante a auditoria que essas empresas (irregulares) não tinham como objeto societário atividade relacionada com serviços de saúde (10min44seg) e que se concluiu que o responsável fora **Joelson**, pois as notas de empenho inseridas no sistema financeiro do estado estavam cadastradas em seu nome (SIAFEN), além do que uma das empresas estava em nome do servidor (11min20seg a 11min40seg).

Confirmou o auditor que em torno de dez milhões e meio de reais foram desviados dessa forma, mediante tal artifício (12min11seg) e que os recursos eram do Suissu (serviços de saúde custeados pelo SUS; que confirma ter participado da confecção do Relatório de folhas 329 a 336 dos autos, tendo-o subscrito;

Por fim, afirmou que a função de **Joelson** no setor financeiro da SESAPI era "pegar a relação vinda da DUCARA e emitir as notas de empenho pra cada prestador de serviço", individualizada por credor.

A auditora Candice Maria F. Trigueiro Escórcio, no mesmo toar da versão apresentada pelo auditor Nuno, confirmou basicamente os mesmos fatos narrados por este último no sentido de que a própria SESAPI detectou a realização de pagamentos a empresas estranhas aos reais prestadores de serviços, especificamente no sistema SIA/SH, onde, na relação de empresas credoras do SUS, algumas delas foram inseridas irregularmente, pois não haviam prestado qualquer serviço da área de saúde (de 2min10seg a 2min54).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Confirmou também que foi o próprio setor financeiro da SESAPI quem primeiro fez o levantamento das irregularidades (3min08seg). Disse que o cerne de suas atribuições na auditoria era apurar se essas empresas estavam de fato recebendo recursos do SUS irregularmente e quantificar o valor, o que foi confirmado na conclusão dos trabalhos de auditoria (3min 35 a 3min47seg).

Segundo a auditora, foram detectadas 7 (sete) empresas nessa situação, as quais tinham por atividade principal objeto estranho a área de saúde (3min39seg a 4mins20seg), bem assim que foram informados (auditores) que havia um servidor do setor financeiro, responsável pelo empenho, liquidação e pagamento, que estava inserindo pagamentos a empresas diversas (sem haverem prestado serviço), inclusive uma em nome dele próprio (de 4min28 a 4min49); que o nome do servidor era **Joelson Silva Sousa** (4min51seg).

Por derradeiro, afirmou que fora evidenciado pela auditoria que havia divergência entre a lista da DUCARA e a lista para pagamento (6min48seg) e que nesse meio termo era que essas empresas irregulares eram inseridas (6min54seg) em tal relação, tendo-se **Joelson** como o responsável pela organização da lista das empresas para pagamento pelo SUS (8min08seg). E, ainda, o seguinte: que também ele próprio (**Joelson**) foi o responsável pela realização de alguns empenhos (8min38seg), pois o nome do usuário/cadastrador do procedimento ficava registrado no sistema (8min49seg) e, em razão disso, conseguiram identificar **Joelson**; que a equipe de auditoria não chegou a desconfiar da participação de mais alguém do setor financeiro (10min25seg), concluindo que confirma em todos os seus termos o teor do Relatório de folhas 329-336 do volume II dos autos principais (12min51seg a 13min10seg)."

HELIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO foi ouvido em três oportunidades durante o inquérito policial e afirmou ser o representante legal da empresa **H C MEDEIROS DE CARVALHO & CIA LTDA**, cujo objeto é a venda de material elétrico, visando a otimização da utilização da energia elétrica. Declarou que foi procurado por **JOELSON**, que lhe propôs participar de um esquema de desvio de recursos federais da Secretaria de Saúde do Estado e aceitou participar. Que o esquema consistia na transferência de recursos da Secretaria de Saúde para a conta de empresas que supostamente estariam prestando serviços ou fornecendo mercadorias para a Secretaria de Saúde, sendo que nenhum serviço é prestado e nenhuma

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

mercadoria é entregue. Que as empresas sequer simulam a participação em licitação e sequer são assinados contratos ou são fornecidos notas fiscais e recibos. Disse que sua empresa participou do esquema no período de 2008 a fevereiro de 2012 e recebeu o valor total de R\$4.942.431,31, depositados na conta n. 6.036-4, agência 4710-4, do Banco do Brasil, e deste valor entregou em espécie a quantia de R\$2.838.176,30, em inúmeras parcelas a JOELSON. Que de todo o dinheiro desviado para sua conta acredita que tenha ficado com aproximadamente R\$1.500.000,00, sendo que o restante foi repassado para JOELSON, e desse recurso que ficou aplicou aproximadamente 70% em sua empresa. Afirmou, também, que apresentou JOELSON ao contador NÍLSON DE SOUSA BATISTA FILHO, que pediu para entrar no esquema como contador das empresas que dele participassem. Que com o auxílio de NÍLSON foram criadas empresas para facilitar o desvio de recursos e essas empresas foram criadas em nome de WILAM MARTINS CAMPOS (WILAM M R CAMPOS & CIA LTDA), CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS, MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA (M C BARBOSA), ANDRÉ JUCÁ (não se recorda o nome da empresa), FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLÍMACO, além das empresas em nome de JOELSON, que são J A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e JOELSON SILVA DE SOUSA & CIA LTDA (fls. 690/702).

HÉLIO, em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual – fl. 1429), confirmou integralmente as declarações prestadas durante a fase investigatória.

CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS, sócio da empresa C de Sousa Medeiros & Cia Ltda, FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLÍMACO, sócio da empresa F DAS C T CLÍMACO, WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS, sócio da empresa WILAM M R CAMPOS & Cia Ltda, foram ouvidos em sede de inquérito policial e declararam receber dinheiro em suas contas bancárias, sendo 90% desse valor entregue a HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO (fls. 491 e ss), vindo a saber posteriormente através de JOELSON que os valores haviam sido desviados da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Referidas declarações também foram confirmadas por ocasião dos interrogatórios dos denunciados (mídia audiovisual – fl. 1429).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOELSON SILVA DE SOUSA foi ouvido durante a investigação policial declarou que, na condição de auxiliar administrativo lotado no setor financeiro da Secretaria de Saúde do Piauí – SESAPI, foi cooptado por HELIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO para incluir empresas na relação de pagamentos: *“QUE HÉLIO teve conhecimento da posição do interrogado dentro da SESAPI, qual seja responsável por elaborar o planilhamento das empresas aptas a receber pagamentos alusivos a ações assistenciais, ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (MAC);”*. Disse que tinha e tem consciência que os atos praticados são ilícitos e que restou acordado que receberia uma participação de tudo que fosse desviado. Afirmou que a primeira empresa beneficiada foi a H C MEDEIROS e, paulatinamente, outras empresas foram incluídas no esquema, todas indicadas por HÉLIO, exceto a Juca e Sampaio Cia Ltda, que entrou no esquema a convite do declarante. Declarou que HÉLIO sugeriu que o declarante abrisse sua própria empresa visando ser inserida no esquema e nessa época foi apresentado a NILSON, contador que providenciou a abertura da J S Comércio e Representações. Que o filho de Nilson, RAIMUNDO DOMINGUES foi incluído como sócio minoritário da empresa, para isso recebia 01 salário mínimo mensal. Asseverou que conhece parte dos sócios das empresas envolvidas, dentre eles, FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLÍMACO, WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS, HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO, CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS. Que tais pessoas provavelmente sabiam do envolvimento das empresas registradas em seus nomes com recebimento ilícito da SESAPI, contudo não tinham conhecimento de que o declarante era quem inseria as empresas nas planilhas (fls. 556/561).

As declarações de JOELSON foram integralmente confirmadas por ocasião de seu interrogatório judicial (mídia audiovisual – fl. 1429). A propósito, o MPF colheu as seguintes passagens de suas declarações em juízo:

“(…)Disse foi auxiliar administrativo da SESAPI entre 2004 e 2012, quando foi afastado após procedimento administrativo disciplinar; admite os fatos constantes dos autos (4min41seg); que conheceu Hélio através de seu primo (Jonny) numa festa e que Hélio já sabia que ele trabalhava na SESAPI (5min08seg); que Hélio lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

propôs arranjar uma forma de sua empresa ser beneficiada na SESAPI, por vias ilícitas (5min39seg); disse que alertou a Hélio que não tinha como fazer isso senão obedecendo ao processo legal (6min32seg); disse que Hélio lhe afirmou que ficasse tranquilo, pois o processo dele voltaria autorizado do Ministério da Saúde para pagamento, momento em que lhe disse que não era possível, pois iria diferir da planilha (6min40seg a 6min52seg), e que foi quando foi inserida a empresa de Hélio pela primeira vez (nos sistemas para pagamento sem prestar serviços); que recebia a planilha de pagamentos, abria o programa SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) onde gerava todos os nomes das empresas e que nessa lista a empresa deveria fazer parte do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) senão não passaria, no que Hélio o tranquilizou dizendo que poderia inserir os nomes das empresas na planilha mesmo sem o CNES, o que foi feito, inicialmente, num valor pequeno (de 8min03seg a 8min42seg); que não só incluiu o nome da empresa na planilha para pagamento como também no SIAFEM (9min48seg); que logo depois foram realizados mais créditos para Hélio, que já chegou com outras empresas para o mesmo procedimento; que pelos serviços chegou a receber entre 2 e 20 mil reais (11min18seg); que Hélio lhe contou quem era a pessoa dentro da Secretaria (superior) que lhe propiciava a fraude (12min16seg); que Nilson lhe pediu para inserir uma empresa com o nome do próprio Hélio, que achou muito ousado (dá a entender que houve uma progressiva confiança no êxito das fraudes), por ser empresa com seu nome, mas que Nilson lhe garantiu que voltaria autorizado (16min09seg); que a maior parte do dinheiro era usada para pagar conta da empresa (16min23seg); que entrou na economia através de Hélio que o considerava de confiança e por isso o colocou na empresa na parte administrativa, inclusive com procuração com amplos poderes (até 17min42seg); que daí começaram as confusões dentro da empresa; que quem mandava na empresa era Hélio (18min09seg); que teve carros de luxo presenteados por Hélio (19min); que ficava com no máximo 20% de tudo; que somente conheceu de fato os demais réus quando foi para a empresa (20min13seg); que não conheceu o Marco Antônio; que não conhecia Maria de Jesus; que após ser afastado da Sesapi, se com os demais, a exceção de Hélio, pois este havia se afastado de todos; que desconhece as ameaças irrogadas contra Hélio; que Hélio foi saindo aos poucos da empresa, retirando-a das fraudes e colocando outra no lugar; houve uma progressiva confiança no êxito das fraudes), por ser empresa com seu nome, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

que Nilson lhe garantiu que voltaria autorizado (16min09seg); que a maior parte do dinheiro era usada para pagar conta da empresa (16min23seg); que entrou na economizaluz através de Hélio que o considerava de confiança e por isso o colocou na empresa na parte administrativa, inclusive com procuração com amplos poderes (até 17min42seg); que daí começaram as confusões dentro da empresa; que quem mandava na empresa era Hélio (18min09seg); que teve carros de luxo presenteados por Hélio (19min); que ficava com no máximo 20% de reunião que após voltar de umas férias percebeu que tinha algo de errado na repartição, tendo sido afastado, foi quando percebeu que haviam descoberto o esquema (30min36seg); que Hélio retirou a sua empresa do esquema, permanecendo as outras, mas continuou a comandar esse esquema, sumindo de vez após a descoberta do esquema (32min23seg---32min50seg)".

Caracterizada, pois, à primeira vista, a materialidade do delito de peculato (art. 312, do CP), resta examinar as teses contrapostas suscitadas pelas defesas.

Conforme relatado, a defesa de HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO, HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO e MARIA DE JESUS SOARES GOMES (fls. 1559/1582) pleiteia seja aplicada nova definição (classificação) jurídica do fato imputado, defendendo a ocorrência de estelionato, destacando que o peculato, seja na modalidade de apropriação, seja desvio, pressupõe a anterior posse do bem (somente no peculato furto é que se faz possível a atuação do agente que, não estando na posse, concorre para que o bem seja subtraído), argumentando que no caso a "malícia não sobreveio à posse ou detenção da coisa, mas, justamente, foi empregada para obtê-la".

Referida tese, à evidência, não se coaduna com a situação depurada nos autos. Com efeito, o que restou constatado foi que os valores desviados já haviam sido colocados à disposição do setor financeiro da SESAPI para serem depositados na conta dos prestadores de serviço.

No caso, não existiu uma fraude como se dá nos casos de inserção de falsos atendimentos em Autorizações de Internação Hospitalar – AIH. Na hipótese, os valores eram realmente devidos em razão de serviços efetivamente prestados por outras entidades e, após aprovação e disponibilização pelo Ministério da Saúde, já no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

âmbito do órgão onde JOELSON era lotado (setor financeiro da SESAPI), portanto à sua disposição, foram desviados em favor de terceiros. No ponto, cabe transcrever novamente o trecho do Relatório produzido pela CGE/PI:

"(...) Cada unidade de saúde fica responsável pelo envio das informações de sua produção à Secretaria de Saúde por meio do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e Sistema de Informação Hospitalar (SIH). A consolidação das informações é realizada pela Diretoria de Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria – DUCARA. Após a aprovação efetuada via sistema do Ministério da Saúde, a DUCARA processa as informações e as envia ao Setor Financeiro da SESAPI. Somente as informações prestadas pelas unidades, aprovadas pelo Ministério da Saúde e consolidadas pela DUCARA viabilizam o respectivo pagamento dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

De posse das informações prestadas pela DUCARA, o Setor Financeiro da Secretaria de Saúde fica responsável pelo empenho, pela liquidação e pelo pagamento às unidades".

Assim, a tese não enseja acolhimento, pois a tipificação do estelionato (art. 171 do CP) pressupõe que o agente do delito atue previamente no sentido de induzir ou manter a vítima (estrutura/agentes públicos) em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, que, por essa razão, vem a disponibilizar os valores, sendo o caso do prestador de serviços que se utiliza de documentos ou registros/dados inverídicos para produzir um crédito inexistente/indevido (situação na qual, efetivamente, a fraude/farsa é meio ou ato prévio e necessário à obtenção da vantagem ilícita). Entretanto, no presente caso os valores já existiam (sendo desnecessária a fraude para a geração da vantagem) e estavam à disposição do agente. Este simplesmente se vale da oportunidade/facilidade que sua condição de funcionário lhe proporcionava para promover o desvio.

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

No mais, consoante sublinhado pela doutrina e jurisprudência pátria, é a qualidade de funcionário público do sujeito ativo, enquanto elementar do tipo penal, que confere identidade ao peculato, devendo, pois, preponderar em face do princípio da especialidade e do bem jurídico tutelado – na espécie, a administração pública/probidade administrativa. A propósito, colhem-se as seguintes manifestações da E. Corte Regional:

"(...) 4. Presente a elementar do tipo penal de peculato - ser o crime praticado por servidor público - não há como promover a desclassificação do delicto de peculato para apropriação indébita ou estelionato. A acusada, na qualidade de prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal, equipara-se a funcionário público, nos termos do art. 327, §1º, do CPP. 5. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de peculato, diante da relevância do bem jurídico protegido - a Administração Pública. 6. Materialidade e autoria do delito de peculato comprovadas. A ré, na condição de prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de valores que lhe eram confiados em razão do cargo." (ACR 0001115-14.2007.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.943 de 23/01/2015)

.....

4. "O fato de as apropriações de verba particular ou pública pelo funcionário público, no exercício de sua função e valendo-se das facilidades da mesma, terem sido realizadas mediante fraude ludibriando pessoas humildes, não desclassifica o crime de peculato (art. 312 do CP) para o crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Do inteiro teor, colhe-se: "Ao revés, o meio fraudulento na hipótese apenas agrava a reprovabilidade (culpabilidade) do peculato perpetrado, não gerando a desclassificação para o crime mais leve."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

(ACR 0002800-03.2001.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2016).

Igualmente não enseja acolhida a pretensão da defesa no sentido da reclassificação para o delito de receptação culposa. É que, no caso, o fornecimento das contas das empresas para o crédito dos valores e o posterior saque dos valores integrava a própria realização/consumação do delito. Na verdade, era o passo imprescindível à concretização do peculato (desvio). Não se há de falar, pois, em receptação (dolosa ou culposa), tendo em conta que esta pressupõe a existência de um crime anterior¹².

Por fim, inviável também o pleito da defesa do réu Marco Antônio vindicando a desclassificação para a modalidade "peculato culposo", vez que no caso deve prevalecer a compreensão de que não se admite a participação culposa em crime doloso, por se cuidar de típica hipótese de auxílio ou cooperação.

À luz dessas considerações, vislumbra-se impertinente as mudanças pleiteadas pelas defesas na definição (classificação) jurídica dada ao fato.

Nesse contexto, constata-se que está **demonstrada a materialidade do crime de peculato**, na medida em que a prova documental e oral trazida aos autos comprova, de modo seguro, preciso e coerente que JOELSON SILVA DE SOUSA, funcionário público lotado no Setor Financeiro da SESAP! e responsável pela abertura do processamento, listagem e distribuição dos pagamentos por tipo de Unidade no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, atuou no sentido de desviar recursos públicos federais pertencentes ao Sistema Único de Saúde, destinados ao

¹² PROCESSO PENAL - RECEPÇÃO - COMPETÊNCIA - LOCAL DE EFETIVA CONSUMAÇÃO. - Na receptação - crime material (positivação necessária do resultado como característica do tipo penal) - sua consumação ocorre com a efetiva aquisição, recebimento ou ocultação da coisa, produto de crime anterior. Necessariamente, há que existir a disponibilidade do bem. Em sendo desconhecida a autoria do crime anterior, firma-se a competência pelo lugar da consumação do delito de receptação. - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Toledo/PR. (CC 20.753/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 107)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

pagamento dos prestadores de serviço ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (MAC – SIA/SIH), em favor das empresas F. das C. T. CLIMACO (Francisco das Chagas Torres Clímaco), WILAM M. R. CAMPOS & CIA LTDA (Wilam Martins Rodrigues Campos e Antônia Pereira da Silva Osório), J. S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Joelson Silva de Sousa e Raimundo Domingues Xavier Neto), JUCA E SAMPAIO & CIA LTDA (André Juca Sampaio e Ismaic Juca Prosise Sampaio), C DE SOUSA MEDEIROS (Clémilton de Sousa Medeiros e Wilam Martins Rodrigues Campos), H C MEDEIROS DE CARVALHO & CIA LTDA (Hélio Carlos Medeiros de Carvalho e Helício Carlos Medeiros de Carvalho) e M A DE SOUSA BARBOSA & CIA LTDA (Raimundo Barbosa do Nascimento Filho e Marcos Antônio de Sousa Barbosa), efetuando créditos em suas contas correntes, no período de 2009 a 2012.

II. B – da lavagem de capitais – dissimulação da disposição/apropriação indevida dos valores (art. 1º, inciso V, c/c §2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, redação vigente ao tempo dos fatos)

O MPF afirma que restou comprovada a prática de lavagem de dinheiro por meio da incorporação de recursos, bens e valores de origem delituosa a empreendimento aparentemente lícito. Esclarecendo que as investigações demonstraram que boa parte do montante indevidamente recebido foi investido na ampliação da estrutura física e logística da empresa H C MEDEIROS DE CARVALHO (ECONOMIC LUZ), visando dissimular a origem e/ou natureza dos recursos recebidos. Pontuou que os delitos foram praticados à época que vigia a redação original da Lei n. 9.613/98, os quais se amoldam ao art. 1º, *caput*, inciso V, c/c §2º, inciso I.

Consoante já manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a lavagem de dinheiro é entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa. A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente. O delito de lavagem de dinheiro, consoante assente na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

doutrina norte-americana (Money laundering), caracteriza-se em três fases, a saber: a primeira é a de 'colocação' (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casa de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após inicia-se a segunda fase, de 'encobrimento', circulação ou transformação (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a 'integração' (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos.(...)" (AP 470 EI-décimos segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

No caso, a prova documental juntada aos autos e, em especial a instrução oral, vieram a demonstrar de modo firme e coerente todo o *iter* delituoso trilhado no sentido da perfeita e exata caracterização da lavagem (dissimulação) de grande parcela dos valores ilícitamente obtidos. Senão vejamos:

Consoante apontavam os elementos colhidos na fase inquisitorial, os quais vieram a ser confirmados e robustecidos durante a instrução processual, o esquema utilizou o empreendimento denominado ECONOMICLUZ para promover o "branqueamento" dos valores.

Com efeito, os levantamentos preliminares realizados pelo Núcleo de Inteligência Policial – NIP/SR/DPF/PI (fls. 337/373) identificaram a marca 'ECONOMICLUZ' como empreendimento em torno do qual se concentravam os interesses da maior parte dos denunciados, lastreando-se, inclusive, em informação contida em importante sítio estadual de notícias (<https://180graus.com/geral/economicluz-realiza-evento-para-inauguracao-de-sede-em-teresina-488471>), contendo registro relativo à inauguração da nova sede da empresa, figurando o acusado Hélio Carlos Medeiros como principal sócio e responsável e Joelson Silva de Sousa como Diretor Administrativo.

Os elementos de informação, corroborados pela instrução processual não deixam dúvidas quanto à utilização do empreendimento, como instrumento de "legitimação" dos recursos públicos desviados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Quanto ao passo inicial, equivalente ao distanciamento da origem ilícita/colocação dos recursos em atividade aparentemente lícita, anota-se que parte dos corréus titulares das empresas em cujas contas foram efetuados os créditos indevidos, esclareceu que além de repassar valores "em espécie" para Hélio Medeiros **também efetuava pagamentos de contas da ECONOMICLUZ com os valores oriundos do esquema** (Clemilton Sousa, fls. 569/570 e confirmado em juízo: 13min – mídia audiovisual – fl. 1429), sendo categórica e definitiva, a respeito deste ponto, a declaração prestada em juízo pelo corréu Francisco Clímaco que, ao esclarecer acerca da destinação dos recursos no empreendimento ECONOMICLUZ asseverou: "o dinheiro vinha e eu pagava as contas e ele (Hélio) dizia, vai aplicando o dinheiro na empresa, pagando as contas da empresa" (1h05min – mídia audiovisual – fl. 1429).

Assim, mostra-se irrefutável que (além dos recursos creditados diretamente em favor da H C MEDEIROS) parcela dos valores desviados em favor das demais empresas integrantes do esquema foi alocada no desenvolvimento do empreendimento ECONOMICLUZ.

Quanto à segunda fase da lavagem (*'encobrimento', circulação ou transformação*), além da notícia relativa à inauguração da nova sede da empresa (fls. 374/389), a maior parte das testemunhas ouvidas (e que tiveram contato direto com o empreendimento) afirmaram o efetivo funcionamento e regular desenvolvimento de suas atividades, asseverando, inclusive, o volume de negócios realizados (à exceção de Carlos Henrique), aspecto igualmente ressaltado pelos corréus que participavam diretamente da empresa (Hélio, Francisco, Clemilton e Wilam).

Por fim, em relação à terceira fase (*integração*), denota-se que os valores retornavam para as mãos dos acusados diretamente envolvidos no esquema, na forma benefícios diretos e indiretos (salários, veículos, ajuda de custo etc.), bem como na valorização mercadológica do próprio empreendimento que, consoante acentuado por parte das testemunhas e pelos acusados, angariou larga visibilidade e prometia grande sucesso, sendo este o motivo que determinou a separação do grupo pouco após a inauguração da nova sede (jan/2012), consoante se depreende das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

declarações prestadas em juízo pelo corréu Clemilton ao afirmar que a empresa estava crescendo, então o declarante juntamente com Francisco e Wilam pediram uma "participação" na sociedade (18min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429), fato confirmado pelo corréu Wilam (9min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429).

Diante disto, há de se reconhecer que o empreendimento teve o condão de funcionar como anteparo suficiente e adequado para respaldar/legitimar a riqueza obtida com o esquema delituoso. Tanto que os principais acusados (Hélio e Joelson) foram tomados como jovens de sucesso (empresário e administrador), aspecto evidenciado não somente na reportagem colacionada, como também no depoimento das testemunhas que sublinharam os sinais exteriores de riqueza ostentados por ambos (carros luxuosos, principalmente) como expressão de suas posições na empresa (depoimento de Francisco Marques Souza – 13min20seg – mídia audiovisual – fl. 1425), tudo da demonstrar a perfeita materialização do delito de lavagem de capitais, na forma do art. 1º, inciso V, c/c §2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, redação vigente ao tempo dos fatos.

II. C – da associação criminosa

A inicial sustenta que os acusados, em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, uniram-se, contínua e estavelmente, sob a liderança de HÉLIO CARLOS e JOELSON, com a finalidade de cometer crimes. Aponta a incidência da norma penal incriminadora delineada no art. 288, do Código Penal, nos seguintes termos: *"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de um a três anos"* (redação original).

Consoante leciona a doutrina, a objetividade jurídica de delito de associação criminosa (quadrilha, na nomenclatura anterior), enquanto tutela da paz pública, reside na incriminação da reunião de várias pessoas (mais de três, à época dos fatos), de forma estável e permanente, com a finalidade específica de cometer crimes. No caso, o conjunto probatório é sobejo em demonstrar a presença de tais elementos.

Cabe destacar que não ensejam acolhimento as teses desenvolvidas pela defesa no sentido de que: i) não existe prova de estabilidade ou permanência e de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

outra parte, apenas Hélio e Joelson tinham real conhecimento do desvio e; ii) não há quadrilha sem alguém para arquitetar um plano.

Bem analisando o caso, cumpre reconhecer que as circunstâncias indicam que, conquanto num primeiro momento apenas Hélio e Joelson tivessem conhecimento e domínio da situação, a instrução processual não deixa dúvida que, com o tempo os envolvidos passaram a ter consciência da origem ilícita dos valores creditados nas contas das empresas que eram titulares.

Veja-se que este conhecimento não se refere à atuação do acusado Joelson perante o setor financeiro da SESAPI que, ao que tudo indica, a maioria dos corréus somente veio a saber após os início das investigações quando o caso veio à tona. Entretanto, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente não é necessário para a configuração da quadrilha/associação que seus componentes se conheçam reciprocamente, mas tão somente o propósito de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo.

Quanto ao conhecimento da origem ilícita dos valores, já a partir das declarações do corréu Marcos Antônio que – mesmo sendo um dos mais distanciados do grupo e em cuja empresa foram depositados os menores valores – reconheceu expressamente que percebeu que “tinha coisa errada” e pediu para encerrar a conta da empresa para que não mais fossem depositados os valores (8min50seg – mídia audiovisual – fl. 1429).

Entretanto, a conclusão acerca da consciência da ilicitude dos valores e vontade de participar da empreitada sobressai incontestemente a partir das declarações do corréu Francisco que em seu interrogatório judicial esclareceu que **desconfiou que tinha algo errado quando o valor depositado na conta de sua empresa subiu muito, pois antes era de cinco a quinze mil, depois passou para trinta, quarenta mil valores** (24min15seg – mídia audiovisual – fl. 1429), sendo que **ao final de seu depoimento confessou expressamente que sabia o dinheiro era ilícito** (1h04min20seg – mídia audiovisual – fl. 1429). A propósito, comporta deixar assentado que, em conformidade com os levantamentos promovidos pela CGE/PI, já a partir de novembro/2009 a empresa F DAS C T CLÍMCACO, da titularidade Francisco, já passou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

a ser beneficiária dos desvios em valores superiores a R\$ 30.000,00 (veja-se no quadro abaixo que na data de 18/11/2009 a empresa recebeu duas transferências, uma no valor de R\$ 19.239,15 e outra de R\$ 28.325,15), valendo registrar que o esquema perdurou até junho de 2012.

No	GR	C	Dt. Trans.	Fonte	BPO	Ag.	Outa	Corr.	Tp	Evento	Credor	Valor da OR	
19522	33/07/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				25.235,42	
		21084-6/09		REF. PAGTO.	SIA	MUNICIPAL	REF. JUN/09						
21132	26/08/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				25.329,31	
		24039-6/09		REF. PAGTO.	SIA	PRIVADA	JULHO/09						
21765	06/10/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				9.129,42	
		29165-5/09		REF. PAGTO.	AIR/PRIVADA	REF. ABR/09							
24903	07/10/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				25.431,26	
		29123-8/09		REF. PAGTO.	SIA/PRIVADA	AGOSTO/09							
29271	18/11/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				19.239,15	
		30734-8/09		REF. PAGTO.	AIR/PRIVADA	SET/09							
29324	18/11/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				28.325,15	
		30789-0/09		REF. PAGTO.	SIA/PRIVADA	SET/09							
30327	11/12/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				28.432,19	
		027756/09-09		REF. PAGTO.	AIR/PRIVADA	OUTUBRO/09							
30670	14/12/2009	0113000000	104	00299 0250022	031	700114	04735230000150	P. DAS C. T. CLIMACO				29.412,08	
		028600/09-30		REF. PAGTO.	SIA/PRIVADA	OUTUBRO/09							
Total das OR's:				199.534,52								Total dos Empenhos:	5.293.641,41
Total pago:				199.534,52								Total relacionados:	5.293.641,41

Para além disso, as circunstâncias do caso reforçam que os corréus que forneceram as contas de suas empresas para a concretização dos desvios não tinham motivo para acreditar na origem lícita dos valores, como é o caso do acusado Wilam, pois mesmo sabendo que os créditos foram oriundos de uma Secretaria de Estado, reconheceu que não assinou quaisquer papéis que legitimassem o recebimento, nem procuração em favor de outrem para representá-lo com tal finalidade valores (05min45seg e 18min -- mídia audiovisual – fl. 1429).

No mais, a partir dos depoimentos dos acusados Hélio e Joelson, não há dúvida que os corréus Nilson, na condição de contador responsável pela alterações documentais e pela contabilidade das empresas utilizadas no esquema, bem como seu filho Raimundo Neto, não somente sabiam como efetivamente participaram das atividades delituosas, tanto que já foram condenados por sentença transitada em julgado como incurso nas penas do delito em questão pelos mesmos fatos (processo nº 27080-45.2013.4.01.4000).

Assim, irrefutável a caracterização do delito capitulado do art. 288, do CP (redação vigente ao tempo dos fatos) que, conforme já anotado, exigia a associação

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

de pelos menos quatro pessoas, pouco importando que seus componentes se conheçam reciprocamente, sendo necessário essencialmente o propósito de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo.

Ultrapassada a análise da tipificação objetiva e subjetiva, resta delimitar a autoria das infrações penais descritas nos arts. 288 e 312, do Código Penal, bem assim no art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO – é réu confesso relativamente à participação no esquema de desvio dos recursos públicos. Todavia, impugna a posição de mentor/líder da associação, imputando tal posto exclusivamente ao corréu Joelson, sob o fundamento de que não teria nem conhecimento técnico nem possibilidades práticas para condução da empreitada, o que seria inclusive corroborado pelo depoimento do corréu André Jucá e pela continuidade dos desvios após sua saída do esquema. De outra parte, conforme relatado, contesta a incidência do art. 30, do CP e suscita a reclassificação do delito de peculato para o de receptação dolosa.

Pois bem, ainda que se reconheça que no início do ano de 2012, pouco antes da cessação das atividades delituosas (que perduraram até jun/2012), tenha ocorrido um rompimento do grupo e um posterior alinhamento entre os demais participantes da empreitada (à exceção de Clemilton), situação que poderia dar sustentação à alegação do réu Hélio de que a imputação a si decorre de uma combinação de alguns réus, inclusive ressentidos com o fato de haver delatado toda a operação, bem examinando a integralidade do conjunto probatório e as circunstâncias do caso, constata-se que não assiste razão à defesa.

É que, a prova documental demonstra que a **empresa do acusado Hélio além de ter sido uma das primeiras a se beneficiar do estratagema, foi a que recebeu o maior volume de recursos** e, para além disso, foi a única em que se buscou encobrir a verdadeira identificação da razão social (H C MEDEIROS DE CARVALHO), mediante a utilização de nome falso (S R N E SERVIÇOS LTDA) quando do cadastro junto sistema de pagamentos do Estado do Piauí – SIAFEM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Por sua vez, consoante já observado anteriormente, os levantamentos preliminares realizados pelo Núcleo de Inteligência Policial – NIP/SR/DPF/PI (fls. 337/373) identificaram registro relativo à inauguração da nova sede da empresa – fato ocorrido antes do rompimento do grupo – em que o acusado Hélio Carlos Medeiros figura como sócio principal e responsável pelo empreendimento, havendo dado entrevista e participado de evento social onde se apresentava como o líder do empreendimento.

No mais, a prova oral também é firme e coerente no sentido de apontar a posição de destaque do acusado Hélio no seio das atividades delituosas, onde, além dos corréus tidos como insurretos, o réu Clemilton (que teria se mantido ao lado de Hélio) e Helício Carlos (irmão de Hélio) afirmaram com segurança a posição de comando exercida por Hélio no âmbito do empreendimento ECONOMICLUZ. Por fim, as testemunhas ouvidas em juízo (sob o compromisso de dizer a verdade) e que tiveram contato com o empreendimento, igualmente foram firmes em asseverar a condição de Hélio como dono/proprietário da empresa.

Quanto às declarações do corréu André Juca, verifica-se que não têm o condão de abalar as constatações anteriores, pois sua inserção no grupo já se deu próximo ao rompimento, havendo sido abordado pelos “dissidentes”, não mais pelo corréu Hélio.

Em relação ao questionamento quanto à incidência do art. 30, do CP, não se vislumbra um mínimo de sustentação, pois seja na versão apresentada por Joelson, seja na versão apresentada pelo próprio acusado Hélio, não há dúvida que este detinha conhecimento que Joelson era servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e que os recursos a serem creditados na conta da empresa adviriam da referida Secretaria. Logo, resta inexorável a aplicação da regra penal em debate.

Assim, cabalmente demonstrada não só a participação do acusado Hélio Carlos na realização dos delitos apurados (formação de quadrilha – art. 288, do CP; art. 312, do CP – peculato, por 54 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de créditos ilícitos em favor da empresa H C MEDEIROS, da qual era sócio majoritário/gestor durante todo o período; e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso

VR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

I, da redação original da Lei n. 9.613/98), como também uma atuação de destaque inicial e durante a maior parte do período, como responsável por promover a integração/cooperação de outras pessoas na atividade delituosa (incidência circunstância agravante inscrita no art. 62, I, do CP).

JOELSON SILVA DE SOUSA – considerando a prova documental demonstrando sua condição de servidor público responsável pela inserção indevida das contas empresas para o desvio dos recursos, inclusive uma de sua titularidade, somando-se à prova oral colhida e, ainda, à sua confissão, mostra-se irrefutável a sua condição de executor direto e imediato do delito de peculato (art. 312, do CP – peculato, por 277 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de transferências ilícitas em favor das empresas favorecidas pelo esquema).

De outra parte, quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também não resta dúvida, pois tinha conhecimento da participação dos demais envolvidos, apenas inicialmente não mantendo contato com eles, conforme declarou em juízo.

Por fim, quanto à lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), consoante analisado anteriormente, do mesmo modo que Hélio, atuou diretamente no seio do empreendimento ECONOMICLUZ na condição de gerente administrativo, ainda que na fase final da empreitada, buscando, inclusive, expandir suas atividades.

Também não há dúvida quanto à sua posição de liderança, igualmente já na fase final, quanto atuou diretamente na inserção do corréu André Jucá na empreitada delituosa (incidência circunstância agravante inscrita no art. 62, I, do CP).

FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO – conforme anotado anteriormente, a conclusão acerca da consciência da ilicitude dos valores e vontade de participar da empreitada sobressai incontestemente a partir de suas declarações em seu interrogatório judicial no qual esclareceu que **desconfiou que tinha algo errado quando o valor depositado na conta de sua empresa subiu muito, pois antes era de cinco a quinze mil, depois passou para trinta, quarenta mil valores** (24min15seg – mídia audiovisual – fl. 1429), sendo que **ao final de seu depoimento confessou**

CR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

expressamente que sabia o dinheiro era ilícito (1h04min20seg – mídia audiovisual – fl. 1429). A propósito, comporta deixar assentado que, em conformidade com os levantamentos promovidos pela CGE/PI, já a partir de novembro/2009 a empresa F DAS C T CLÍMACO, da titularidade Francisco, já passou a ser beneficiária dos desvios em valores superiores a R\$ 30.000,00 (veja-se no quadro abaixo que na data de 18/11/2009 a empresa recebeu duas transferências, uma no valor de R\$ 19.239,15 e outra de R\$ 28.325,15), valendo registrar que o esquema perdurou até junho de 2012. Durante o aludido período foram realizadas 53 operações, onde a participação do acusado – fornecendo a conta de sua empresa e efetuando o levantamento dos valores – foi fundamental para o sucesso da empreitada delituosa, devendo responder como partícipe (art. 29 e art. 30, do CP) do delito de peculato (art. 312, do CP), por 53 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de transferências ilícitas em favor da empresa F DAS C T CLIMACO.

De outra parte, quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também não resta dúvida, pois apesar de inicialmente não ter conhecimento da participação dos demais envolvidos, já na fase final da empreitada, mais precisamente em novembro/2011, quando já havia conhecido o corréu Joelson, foi o responsável pela aproximação/apresentação de André Jucá, possibilitando a integração de mais um membro ao grupo.

Por fim, quanto à lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), consoante analisado anteriormente, destaca-se a declaração prestada em juízo quando, ao esclarecer acerca da destinação dos recursos no empreendimento ECONOMICLUZ, asseverou: **“o dinheiro vinha e eu pagava as contas e ele (Hélio) dizia, vai aplicando o dinheiro na empresa, pagando as contas da empresa”** (1h05min – mídia audiovisual – fl. 1429). No mais, conforme já anotado, beneficiava-se do esquema na forma benefícios diretos e indiretos (salários, veículos, ajuda de custo etc.), bem como na valorização mercadológica do próprio empreendimento que, consoante acentuado por parte das testemunhas e pelos acusados, angariou larga visibilidade e prometia grande sucesso, sendo este o motivo que determinou a separação do grupo pouco após a inauguração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

da nova sede (jan/2012), consoante se depreende das declarações prestadas em juízo pelo corréu Clemilton ao afirmar que a empresa estava crescendo, então o declarante juntamente com Francisco e Wilam pediram uma "participação" na sociedade (18min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429), fato confirmado pelo corréu Wilam (9min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429).

CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS – da mesma forma que Francisco Clímaco, o corréu passou a trabalhar juntamente com Hélio Carlos na ECONOMICLUZ, tendo constituído a empresa C DE SOUSA MEDEIROS, em cuja conta passaram a ser creditados indevidamente os valores oriundos do SUS, alcançando a segunda maior cifra dentre as beneficiárias do desvio (R\$ 2.425.029,40). Anote-se que, inobstante em juízo o acusado afirmar que não sabia a origem dos depósitos (14min30seg– mídia audiovisual – fl. 1429), colhe-se de suas declarações no seio do IP, as quais disse confirmar (05min20seg– mídia audiovisual – fl. 1429) o seguinte trecho: "(...) *QUE, logo depois que constituiu a MEDEIROS REPRESENTAÇÕES, HÉLIO o chamou reservadamente e disse que iria receber um pagamento da Secretaria de Saúde do Piauí (SESAPI) em sua empresa, em troca do que o repassaria 10% (dez por cento) dos valores creditados; QUE perguntou a HÉLIO se havia alguma coisa errada com esses pagamentos, tendo ele garantido que não (...)*". Ora, se a empresa não havia participado de qualquer procedimento licitatório e não prestava qualquer serviço para a SESAPI, sendo ainda os valores sacados em espécie ou utilizados para o pagamento de boletos da ECONOMICLUZ, não há um mínimo de razoabilidade para a alegação do réu no sentido de que desconhecia a origem ilícita dos valores. O esquema perdurou até maio de 2012. Durante o aludido período foram realizadas 61 operações, onde a participação do acusado – fornecendo a conta de sua empresa e efetuando o levantamento dos valores – foi fundamental para o sucesso da empreitada delituosa, devendo responder como partícipe (art. 29 e art. 30, do CP) do delito de peculato (art. 312, do CP), por 61 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de transferências ilícitas em favor da a empresa C DE SOUSA MEDEIROS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também não resta dúvida, pois neste caso a empresa do réu foi criada com o apoio do corréu Nilson – já condenado juntamente com seu filho Raimundo Neto pelo mesmo delito – e tem como sócio parceiro a figura do outro corréu Wilam Martins, circunstâncias que indicam a atuação concertada do acusado Clemilton com estes acusados além do corréu Hélio.

Em relação à lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), do mesmo modo que o corréu Francisco, Clemilton injetava recursos diretamente no empreendimento ECONOMICLUZ, mediante o pagamento de boletos, além do repasse de recursos em espécie par o acusado Hélio conforme reiteradamente afirmou em seu interrogatório judicial (13min; 49min20seg; 1h4min e 1h05min – mídia audiovisual – fl. 1429). No mais, conforme já anotado, beneficiava-se do esquema na forma benefícios diretos e indiretos (salários, veículos, ajuda de custo etc.), bem como na valorização mercadológica do próprio empreendimento que, consoante acentuado por parte das testemunhas e pelos acusados, angariou larga visibilidade e prometia grande sucesso, sendo este o motivo que determinou a separação do grupo pouco após a inauguração da nova sede (jan/2012), consoante se depreende das declarações prestadas em juízo pelo corréu Clemilton ao afirmar que a empresa estava crescendo, então o declarante juntamente com Francisco e Wilam pediram uma “participação” na sociedade (18min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429), fato confirmado pelo corréu Wilam (9min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429).

WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS – à semelhança do corréu Clemilton, Wilam declarou em sede de IP e confirmou em juízo que Hélio solicitou que fornecesse a conta de uma empresa para depositar valores de uma Secretaria de Estado (05min45seg – mídia audiovisual – fl. 1429), tempo em que reconheceu que não assinou quaisquer papéis que legitimassem o recebimento, nem procuração em favor de outrem para representá-lo com tal finalidade (18min – mídia audiovisual – fl. 1429). Assim, cumpre reiterar que, se a empresa não havia participado de qualquer procedimento licitatório e não prestava qualquer serviço para a SESAPI, sendo ainda os valores sacados em espécie e entregues pessoalmente a Hélio, não há um mínimo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

razoabilidade para a alegação do réu no sentido de que desconhecia a origem ilícita dos valores. O esquema perdurou até junho de 2012. Durante o aludido período foram realizadas 41 operações, onde a participação do acusado – fornecendo a conta de sua empresa e efetuando o levantamento dos valores – foi fundamental para o sucesso da empreitada delituosa, devendo responder como partícipe (art. 29 e art. 30, do CP) do delito de peculato (art. 312, do CP), por 41 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de transferências ilícitas em favor da empresa WILAM M R CAMPOS.

Quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também neste caso a empresa do réu Wilam foi criada com o apoio do corréu Nilson – já condenado juntamente com seu filho Raimundo Neto pelo mesmo delito – tendo ainda atuação com sócio participante da empresa C DE SOUSA MEDEIROS, juntamente com o acusado Clemilton, circunstâncias que indicam a atuação concertada destes acusados além do corréu Hélio Carlos Medeiros, consoante reiteradamente exposto.

Em relação à lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), do mesmo modo que os corréus Francisco e Clemilton, além de injetar recursos no empreendimento ECONOMICLUZ por meio do repasse de recursos em espécie para o acusado Hélio, conforme já anotado, beneficiava-se do esquema na forma benefícios diretos e indiretos (salários, veículos, ajuda de custo etc.), bem como na valorização mercadológica do próprio empreendimento que, consoante acentuado por parte das testemunhas e pelos acusados, angariou larga visibilidade e prometia grande sucesso, sendo este o motivo que determinou a separação do grupo pouco após a inauguração da nova sede (jan/2012), consoante se depreende das declarações prestadas em juízo pelo corréu Clemilton ao afirmar que a empresa estava crescendo, então o declarante juntamente com Francisco e Wilam pediram uma "participação" na sociedade (18min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429), fato confirmado pelo corréu Wilam (9min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429).

MARIA DE JESUS SOARES GOMES – a participação da acusada resta demonstrada não somente por sua inclusão no quadro societário da empresa H C MEDEIROS (ECONOMICLUZ) no período de 02/06/2011 a 30/11/2011, o qual pode ser

GR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

considerado ao auge da ilicitude em relação à referida empresa, quando passaram a ser creditadas os maiores valores (veja-se que em 29/09/2011 creditou-se quase R\$ 220.000,00) em favor da referida empresa, mas especialmente pela circunstância de haver promovido o envolvimento do corrêu Marcos Antônio. Comporta anotar que o fato de haver sido a ré Maria de Jesus quem procurou Marcos Antônio para abrir a empresa destinada a receber dinheiro a "fundo perdido" é incontroverso: consta de modo firme e convergente tanto nas declarações prestadas pela ré no IP, quanto por Marcos Antônio e Hélio Carlos, estes confirmados em juízo. Neste ponto, comporta observar que a alegação da ré de que procurou Marcos Antônio porque não podia abrir empresa em seu nome por estar com o "nome sujo" não se sustenta, pois conforme visto, passou a ser sócia da empresa H C MEDEIROS. De outra parte sua efetiva participação na empreitada é confirmada não somente pelo recebimento de parcela dos valores, consoante reconheceu em seu depoimento perante a autoridade policial, como também pelo fato de sua filha ter sido colocada como advogada do empreendimento ECONOMICLUZ, beneficiando-se assim, de modo indireto do esquema. Assim, cabalmente demonstrada a participação da acusada Maria de Jesus na realização dos delitos de peculato, por 36 vezes, em continuidade delitiva (correspondentes aos créditos em favor da empresa M A DE SOUSA BARBOSA, de cuja inserção no esquema participou, envolvendo o corrêu Marcos Antônio) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), por se beneficiar com a atuação da filha como advogada da ECONOMICLUZ.

Quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também neste caso a atuação da ré contou com o apoio do corrêu Nilson – já condenado juntamente com seu filho Raimundo Neto pelo mesmo delito – na abertura da empresa M A DE SOUSA BARBOSA, além dos corrêus Hélio Carlos e Marcos Antônio.

ANDRÉ JUCA SAMPAIO – consoante denota a documentação carreada aos autos, a situação de André distingue-se um pouco dos anteriores, pois passou a integrar o esquema já na fase final, após o "racha" ocorrido no seio da ECONOMICLUZ, em fevereiro/2012, em face da integração pessoal e direta de Joelson no seio da empresa, bem como a pretensão de Francisco, Wilam e Clemilton integrarem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

formalmente o quadro societário, dentre outros acontecimentos. Neste caso, André passou a integrar a frente dissidente – sem a participação de Hélio – juntamente com Francisco que o apresentou a Joelson, bem com a Nilson – o contador do grupo, já condenado no processo desmembrado juntamente com seu filho Raimundo – que providenciou as alterações no contrato social da empresa de André (JUCÁ E SAMPAIO & CIA LTDA). Esta empresa se beneficiou do esquema criminoso por meio do recebimento da quantia de R\$ 234.225,32 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais, trinta e dois centavos) no ano de 2012, cujo pagamento inicial ocorreu no dia 26.03.2012 e o último em 26.06.2012. Referido quadro probatório vem corroborado pela declaração expressa e direta do corréu Joelson no sentido de que André Jucá sabia da fraude, tendo o declarante falado pessoalmente com ele para ingressar no esquema (50min30seg – mídia audiovisual – fl. 1429). Assim, não resta dúvida que a participação do acusado – fornecendo a conta de sua empresa e efetuando o levantamento dos valores – foi fundamental para o sucesso da empreitada delituosa, devendo responder como partícipe (art. 29 e art. 30, do CP) do delito de peculato (art. 312, do CP), por 07 vezes, em continuidade delitiva – equivalente ao número de transferências ilícitas em favor da empresa JUCÁ E SAMPAIO & CIA LTDA.

Quanto ao delito de quadrilha (art. 288, do CP), também neste caso a atuação de André contou com o apoio do corréu Nilson – já condenado juntamente com seu filho Raimundo Neto pelo mesmo delito – tendo ainda atuação concertada de Francisco e Joelson, com os quais passou a trabalhar, buscando desenvolver o empreendimento no estado do Ceará.

Em relação à lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), os elementos colhidos não são suficientes para caracterizar a participação do acusado André no âmbito do empreendimento ECONOMICLUZ, diante do que, neste ponto, impõe-se acolher parcialmente a tese de defesa e absolvê-lo do delito de lavagem, na forma do art. 386, VII, do CPP.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA – bem analisando o conjunto probatório e as circunstâncias do caso, há de se reconhecer que prepondera a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

percepção de que o acusado atuou como simples "laranja", cooptado pela corré Maria de Jesus, não existindo demonstração suficiente quanto à efetiva consciência e vontade do réu Marco Antônio relativamente aos fatos delituosos apurados. Em primeiro plano, constata-se que o acusado comprovou a afirmação feita em seu interrogatório no sentido de que promoveu o encerramento da conta corrente onde eram realizados os depósitos ainda em setembro/2011 (bem antes da cessação da atividade delituosa – que perdurou até junho/2012) quando "viu que tinha coisa errada". Considerando o número de parcelas, foi a empresa que recebeu os menores valores, pois enquanto a média geral do créditos foi superior a trinta mil reais, a do acusado foi de apenas dez mil, cujos valores se mantiveram estáveis do início ao final. Por fim, sobreleva a constatação de que a prova oral foi firme e coerente em demonstrar que o réu não tinha nenhuma relação ou contato com o empreendimento ECONOMICLUZ. Diante deste quadro, impõe-se sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do CPP.

HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO – Em que pese sua inserção como sócio da empresa H C MEDEIROS, anota-se que tal fato, ao que indica a prova oral, somente ocorreu no final de 2011 ou início de 2012, já próximo do "racha" e da retirada da empresa do esquema; sendo que tal posição pode ser creditada às gestões e direcionamentos adotados pelo corréu Hélio Carlos, inclusive buscando favorecer o irmão. No mais, a prova colhida não é suficiente para demonstrar que o acusado Helício tenha participado de forma efetiva na realização das condutas ilícitas ou mesmo que tivesse consciência da empreitada delituosa. Veja-se a propósito que as testemunhas e corréus que se referiram à sua condição/posição na empresa, negaram o desempenho de qualquer atividade de direção ou gerência, mas tão somente a comparecimentos esporádicos. De outra parte, nada referiram acerca de eventual posse ou usufruto de bens ou qualquer outra forma de ostentação indicativa de participação no esquema. Diante disto, impõe-se igualmente sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do CPP.

III. DISPOSITIVO

Com tais considerações, impõe-se **JULGAR PACIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:



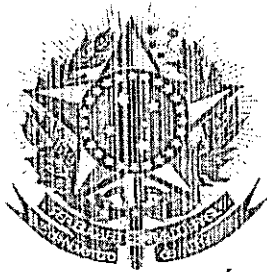
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos, ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço. Desta sorte, não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetorais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

2. HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO,

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemliton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

confiança deles e de seus amigos/empregados, usando-os inicialmente como "laranjas", dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro, uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afora os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias e ao comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetorais negativas, fixa-se a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em $\frac{1}{2}$ (metade), passando a dosá-la em **09 (nove) anos de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em fevereiro/2012, data do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vistorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemliton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e confiança deles e de seus amigos/empregados, usando-os inicialmente como "laranjas", dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro, uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afora os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 08 (oito) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 08 (oito) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemliton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e confiança deles e de seus amigos/empregados, usando-os inicialmente como "laranjas", dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afora os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias e ao comportamento da vítima**.

Dessa forma, fixo a Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **06 (seis) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo; vigente em fevereiro/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Pretende a defesa de Hélio Carlos o reconhecimento da colaboração ("delação premiada") sustentando que "o acusado Hélio buscou ajudar as investigações com informações importante acerca dos participantes e das práticas delituosas cometidas pelos coautores, e neste ponto em depoimento perante o juiz federal prestou todos os esclarecimentos a que foi submetido como também na polícia federal onde o mesmo na época se comprometeu a prestar qualquer esclarecimentos e informações".

Conforme relatado, a referida pretensão foi denegada no âmbito do MPF sob o fundamento de que as declarações prestadas pelo denunciado não atenderam aos requisitos legais para o reconhecimento do favor legal, pois não teriam sido relevantes para o esclarecimento da materialidade e autoria delitiva, nem para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, de modo a possibilitar o ressarcimento ao Erário (fls. 1.322/1.324).

De fato, consoante restou detidamente analisado e exposto acima, o que se constatou foi que as investigações que embasaram a denúncia basearam-se, fundamentalmente, nas conclusões do Inquérito policial n. 571/2012, instaurado a partir de notícia crime apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, que encaminhou levantamentos preliminares dando conta da existência de um desvio de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde.

Desta sorte, ainda que se considerem os encaminhamentos tomados pelo acusado no sentido de buscar o encaminhamento das apurações por vias paralelas, os fatos e as circunstâncias demonstrados a partir das provas trazidas aos autos denotam assistir razão ao MPF ao afirmar que "era inevitável o desfecho da apuração interna realizada pela SESAPI/CGE-PI, elucidando os crimes ora alinhavados, tanto que independentemente das declarações do interessado à Polícia Federal (sem qualquer conhecimento do seu teor), o Secretário Estadual de Saúde encaminhou ao Ministério Público Federal o relatório preliminar de fls. 22/24."

É que tanto o delineamento das infrações penais cometidas, como a definição dos réus e partíipes, teve como substrato probatório basilar a prova documental angariada pela SESAPI e Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, sendo que os encaminhamentos encetados pelo Denunciado Hélio tiveram por escopo, senão

LD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

"tumultuar ou embaralhar o quadro fático-probatório, ou até mesmo obter veladamente elementos de convicção arregimentados na apuração", conforme suscitado pelo MPF (fl. 1323-v.), mas certamente a tentativa de mitigar sua posição como um dos líderes da empreitada, consoante explicitado anteriormente.

Diante disto, resta inviável o acolhimento do pedido.

3. CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em ½ (metade), passando a dosá-la em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

4. FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrcula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às *circunstâncias* e ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercursus (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em ½ (metade), passando a dosá-la em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

suficientes à aferição da *conduta social*. Nada de concreto acerca da *personalidade* do agente, razão porque também deixo de valorá-la. *Motivos*, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator *consequências* também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às *circunstâncias* e ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a *culpabilidade do réu mostrou-se acentuada*, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrcula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da *conduta social*. Nada de concreto acerca da *personalidade* do agente, razão porque também deixo de valorá-la. *Motivos*, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator *consequências* também

CR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combatida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às *circunstâncias* e ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

5. WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS,

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), passando a dosá-la em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a qual **torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

(ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. *Circunstâncias e consequências* também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vitoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, fixo a **pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

6. MARIA DE JESUS SOARES GOMES,

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrcula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

diferenciada. Não registra **maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e conseqüências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), passando a dosá-la em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em setembro/2011, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

WP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em setembro/2011, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

7. ANDRÉ JUCA SAMPAIO,

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

suficientes à aferição da *conduta social*. Nada de concreto acerca da *personalidade* do agente, razão porque também deixo de valorá-la. *Motivos*, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. *Circunstâncias e consequências* também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vedorias negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vedorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrcula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

suficientes à aferição da *conduta social*. Nada de concreto acerca da *personalidade* do agente, razão porque também deixo de valorá-la. *Motivos*, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. *Circunstâncias e consequências* também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao *comportamento da vítima*.

Dessa forma, considerando as vektoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **06 (seis) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Não enseja acolhimento o pedido de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, visto que se firmou entendimento no sentido de que "*Não há falar em fixação de valor mínimo de indenização à vítima se o Ministério Público não requereu, tampouco o fez o ofendido, a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal*" (Precedente AgRg no AREsp 352.104/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

Concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante o processo, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

Quanto aos valores bloqueados (fls. 964 e ss.), considerando que já houve liberação em favor do acusado Marcos Antônio (fls. 1184/1228) e nada foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

bloqueado em nome de Helício Carlos, os quais foram absolvidos, **promova a secretaria a transferência dos valores relativos aos demais acusados para contas judiciais a disposição do juízo.**

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a) providencie-se o lançamento do nome do condenado no Livro Rol dos Culpados e as anotações e comunicações de interesse estatístico;


b) oficie-se ao TRE/PI a fim de registrar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição da República de 1988).

Quanto aos bens apreendidos (fls. 960/961), considerando tratar-se de mero suporte material das provas colhidas, **decorridos 90 dias do trânsito em julgado da presente decisão**, se não for reclamada a propriedade, deverão se encaminhados para incineração.

Custas rateadas entre os condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 30 de maio de 2018.



Francisco Helio Camelo Ferreira
Juiz Federal